



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.309 - PR (2013/0248306-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES**
ADVOGADOS : **ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES**
LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S)
VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DENORES INÁCIO**
ADVOGADO : **ERNESTO SHINJIRO INOMATA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVADORA DO NOME DA AGRAVANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção da inscrição negativadora do nome da Parte Agravante, foi fixado, em 14.10.2010, a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

3.- Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação diante da análise das instâncias estaduais acerca da complexidade da causa e do trabalho despendido pelos Patronos.

4.- Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.309 - PR (2013/0248306-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES**
ADVOGADOS : **ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES**
 LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DENORES INÁCIO**
ADVOGADO : **ERNESTO SHINJIRO INOMATA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- **ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES** interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o *quantum* fixado a título de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por verificar o referido valor não destoar da razoabilidade, já que fixado para a primeira fase da ação de prestação de contas.

2.- Nas razões do Recurso Especial, renova o Agravante os argumentos anteriores e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.309 - PR (2013/0248306-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 434/435):

1.- ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, assim ementado (e-STJ Fl. 320):

APELAÇÃO 1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE AFASTA DO CONCEITO DE EQUANIMIDADE ELUCIDADO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA - PRECLUSÃO TEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473, CPC.

Apelo 1 provido.

Apelo 2 desprovido.

1 - Necessária se faz a majoração de honorários advocatícios quando o valor estabelecido na sentença não remunera de maneira condigna o trabalho realizado pelo causídico.

2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte não recorre da decisão que lhe causou gravame no prazo legal, deixando recair sobre a questão, a preclusão temporal.

2.- Sustenta o Recorrente ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, alegando que a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 é irrisório, requerendo sua majoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade encontra óbice na Súmula 7/STJ. Não é outro o entendimento desta Corte:

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.

- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

- Fixado o valor em observância aos princípios da eqüidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal "a quo".

- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova. (AGA 440.802/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.12.02).

É bem verdade que, como se observa na ementa transcrita, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o valor de R\$ 2.000,00 para a primeira fase da ação de prestação de contas.

5.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Com efeito, infere-se que o Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0248306-6

AgRg no
REsp 1.412.309 / PR

Números Origem: 00019253220088160001 19253220088160001 201100146890 2152008 8086779
808677901

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S)
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES
RECORRIDO : DENORES INÁCIO
ADVOGADO : ERNESTO SHINJIRO INOMATA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO INÁCIO FERNANDES
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S)
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES
AGRAVADO : DENORES INÁCIO
ADVOGADO : ERNESTO SHINJIRO INOMATA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.